

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04428/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00538/2019

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: FRANCISCO ALVES DE AQUINO
 - 1.2.2. Matrícula: 4.00757-3
 - 1.2.3. Cargo: Agente de Portaria
 - 1.2.4. Lotação: Univerisade Estadual da Paraíba
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 13.492 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 27/01/2017
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 11/02/2017
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 178/180), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 62, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

Na primeira análise de defesa (fls. 92/93) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da autoridade responsável, para enviar os documentos apresentados pelo interessado nestes autos, em resposta à Notificação/PBPREV nº 075/2017.

No relatório de fls. 102/103, a Auditoria apontou a ausência de documento comprobatório do ingresso do servidor no cargo de Agente de Portaria.

Às fls. 115/116 e 129/130, a Unidade Técnica de Instrução ratificou o entendimento exposto nos relatórios anteriores.

A Auditoria, às fls. 144/145, sugeriu a notificação da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e do ex-servidor, para encaminhar a documentação que comprove o ingresso do servidor no cargo de Agente de Portaria, tendo em vista que, conforme os autos, ele adentrou no serviço público no cargo de Auxiliar de Serviço.

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 73/77) as seguintes inconformidades:

^{1.} Ausência da certidão de tempo de contribuição do período de 01/01/1990 a 22/02/1991 (RGPS);

^{2.} O ingresso do beneficiário no serviço público se deu no cargo de Auxiliar de Serviço, conforme consta na fls. 06. No entanto, a aposentadoria se deu no cargo de Agente de Portaria, conforme consta na portaria de fl. 61. Nesse sentido, tendo em vista que não consta nos autos nenhum documento que prove o ingresso do beneficiário no cargo de Agente de Portaria, necessário se faz o esclarecimento pela autoridade responsável, da inconformidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04428/17

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2019.

jtosm

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:34



Cons. Marcos Antonio da Costa PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO